



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 16/04/2024 15:36:09.040 - CICS
EMC 1/2024 CICS => PL 874/2024
EMC n.1/2024

COMISSÃO DE INSDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 874 DE 2024

Altera o artigo 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para admitir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações devidas a credores que não informarem seus respectivos dados bancários.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2024 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Modifica a redação do § 6º do art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e acrescenta os incisos I e II, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 50.

*§ 6º O disposto no inciso I do caput deste artigo compreende a concessão de prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores **comprovadamente inertes** que, no prazo de um mês, contado homologação do plano de recuperação judicial, não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento de seus créditos, **desde que**:*

I - Efetivamente comprovados os prejuízos à empresa em crise;

II – Que não se altere as condições dos credores que procederam a indicação dos dados bancários de forma tempestiva.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248929377000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 4 8 9 2 9 3 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 16/04/2024 15:36:09.040 - CICS
EMC 1/2024 CICS => PL874/2024
EMC n.1/2024

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 874, de 2024, altera o artigo 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para admitir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações devidas a credores que não informarem seus respectivos.

A Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos empresários e sociedades empresárias no geral. Mas não só, na medida em que, igualmente, preza pelos interesses dos credores.

E, como bem observado pelo autor da proposta, as particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial possuem índole predominantemente contratual. Ou seja, regra geral, se traduz como acordo entre credores e devedores.

Como acordo, devem ser interpretados conforme a boa-fé, manifestação clara da vontade das partes, e sob ótica de verdadeira interação estratégica entre o devedor e os credores, a qual visa um consenso mínimo de todos os envolvidos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial.

Para que haja tal consenso são realizadas negociações, o que permite constatar o abandono do interesse individualizado de cada crédito para abertura de espaço a interação coletiva e organizada para desenvolvimento do interesse coletivo.

Portanto, com o devido respeito a pretensão exposta no projeto, há de se convir que não pode ser imposto às partes a obrigatoriedade de concessão de descontos e/ou condições específicas para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores como forma de “punição” aos credores que não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento de seus créditos, no prazo de 1 (um) mês, após sua homologação.



* C D 2 4 8 9 2 9 3 7 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 16/04/2024 15:36:09.040 - CICS
EMC 1/2024 CICS => PL874/2024
EMC n.1/2024

Isto significa que não pode a empresa devedora, considerando o mero atraso dos credores em conceder informações bancárias no processo, serem agraciadas com descontos ou condições que são indistintas que beneficiam somente a uma parte da relação, havendo se prevalecer a premissa de que o credor não se submete ao dever de receber valor distinta daquela que é devida, nem mesmo de forma diferenciada daquela pré-estabelecida e homologada.

Primeiro porque as informações bancárias para pagamento podem ser solicitadas por outros meios (que não judiciais), mediante simples intermediação dos advogados representantes dos credores e empresa devedora (cooperação mútua).

Segundo porque, tendo o plano sido homologado, a lei lhe confere status legal e vincula todos os envolvidos, incluindo a empresa e seus credores.

Nesse contexto, criar possibilidades de concessão de prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores que não informarem seus respectivos dados bancários, no prazo de um mês, contado da homologação do plano de recuperação judicial, para recebimento de seus créditos, poderá gerar grande insegurança jurídica.

O risco legal da proposição, portanto, surge com a inadequada ordem jurídica que permite a “edição” do plano, posterior à sua homologação, pelo simples fato de prever acerca de eventuais credores que não apresentarem dados bancários para recebimento do crédito, viabilizando o questionamento do de obrigações, seu descumprimento, ou até mesmo a perpetuação acerca de sua discussão, mediante interposição de recursos infundáveis, o que tornará ainda mais moroso o procedimento, já que, não obstante, o texto proposto ofende o princípio da *par conditio creditorum* (princípio do tratamento igualitário), o qual visa equacionar os interesses postos em conflito de credores.



* C D 2 4 8 9 2 9 3 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 16/04/2024 15:36:09.040 - CICS
EMC 1/2024 CICS => PL874/2024
EMC n.1/2024

Neste ponto menciona-se que o Código de Processo Civil de 2015 primou por conceder maior celeridade à tramitação das ações cíveis em geral, simplificando procedimentos, ao mesmo tempo em que mantém a adequada prestação jurisdicional, prestigiando, assim, a efetividade do processo e seus princípios constitucionais vigentes.

Os processos de recuperação judicial/falência observam Lei própria e, portanto, já são bastante demorados e cheios de entraves para os credores, que não raro levam anos.

Por esse motivo é que, em âmbito da recuperação judicial, segundo o qual o processo, dentro do que for concretamente possível, deve dar a quem tenha um direito tudo e exatamente aquilo que ele tenha o direito de conseguir, observando-se, ainda, os princípios da transparência e da lealdade em cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Reforça-se, o que está a se argumentar não é a impossibilidade de concessão de prazos e descontos para pagamento, pois, como tal, são plenamente possíveis.

O ponto que se almeja destacar é: devem ser concedidos/discutidos/negociados quando realizadas as tratativas negociais entre credores e devedores, mediante análise assemblear e não posteriormente à sua votação/homologação.

Entendimento contrário, como almeja o projeto, abalaria a segurança jurídica e um perigoso precedente, implicando em afronta a diversos princípios, os quais foram evidenciados durante toda a argumentação acima, daí porque as medidas contidas no projeto não se mostram aptas a atingir os objetivos pretendidos, portanto inadequadas, e sendo inadequadas, não são necessárias.

Com isso, a depender do caso concreto, poderá ser em total prejuízo dos credores que apresentarem, tempestivamente/regularmente, os dados bancários para recebimento de seus créditos, nos moldes e condições



* C D 2 4 8 9 2 9 3 7 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RN

Apresentação: 16/04/2024 15:36:09.040 - CICS
EMC 1/2024 CICS => PL 874/2024
EMC n.1/2024

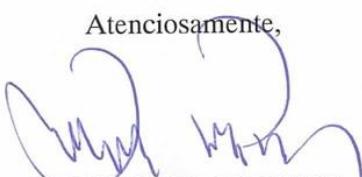
homologados. Já que o texto do projeto não faz qualquer apontamento com relação aos referidos.

Outro ponto que merece atenção é que, se considerados os termos da justificativa do projeto (“a inércia de determinados credores não deve prejudicar nem o pagamento dos demais, nem a restruturação da empresa em crise”), há de se estabelecer – de forma igualitária – junto ao texto do artigo a necessidade de efetiva comprovação, por parte da empresa em crise, que o “alegado” prejuízo ao cumprimento do plano e cumprimento de pagamento dos demais credores ocorrerá em decorrência da inércia na apresentação de contas por parte de quaisquer dos credores.

Considerando os termos do presente projeto há de se consignar a necessidade de adequação, sob pena de ocasionar uma verdadeira proteção ao devedor contra suas dívidas, sobretudo, para equacionar os interesses dos credores envolvidos, a fim de que a vontade de um não prevaleça sob a dos demais. Não pode prevalecer proteção ao devedor que termine por repercutir negativamente sobre os bons pagadores.

Por isso submetemos aos nobres pares a presente emenda cont.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RN

